



A UNIDADE DO VALOR COMO TEORIA DA INTERPRETAÇÃO

THE UNITY-OF-VALUE AS A THEORY OF INTERPRETATION

*Allan Gomes Moreira

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar a teoria da unidade do valor, enquanto teoria geral da interpretação. Ao superar a suposta divisão entre direito e moral, considerando a atividade interpretativa o elemento central de uma teoria normativa de todo o empreendimento humano, Dworkin evidencia as limitações do positivismo jurídico concebido por Hart em fornecer soluções adequadas aos “casos difíceis” e amplia o espectro para se encontrar uma “resposta correta” aos casos concretos em uma teoria normativa atrelada à moralidade política, manifestada pela atividade interpretativa, cujo sentido será o valor atribuído pelo intérprete a um determinado fato ou objeto.

Palavras-chave: Unidade de Valor. Interpretação. Moralidade. Integridade. Verdade.

ABSTRACT

This paper aims to address the unity of value as a general theory of interpretation. By overcoming the supposed division between law and morality, considering the interpretive activity the central element of a normative theory of all human endeavor, Dworkin highlights the limitations of legal positivism designed by Hart to provide adequate solutions to the "hard cases" and broadens the spectrum to find a "correct answer" to specific cases in a normative theory linked to political morality, expressed by the interpretive activity, whose meaning will be the value assigned by the interpreter to a particular event or object.

Keywords: Unity of Value. Interpretation. Morality. Integrity. Truth.

* Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), Belém, Pará, Brasil. Professor de Direito Processual do Trabalho pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), Belém, Pará, Brasil. Professor de Previdenciário pela Faculdade de Belém (FABEL), Belém, Pará, Brasil. Email: allangmoreira@gmail.com





1 INTRODUÇÃO

Ao longo de sua obra, Dworkin define vários conceitos como pressupostos para compreensão de uma teoria instigante, que defende o direito como integridade através de proposições que visam acomodar conceitos de justiça como igualdade, liberdade e democracia ao direito, por meio de uma teoria que visa a unidade de valor.

Por intermédio dessa articulação, o autor descreve uma concepção de direito que não pretende ser rival de um sistema moral, mas sim inclusiva, defendendo que ele consiste, justamente, em um ramo da moralidade política e esta, por sua vez, um ramo da moralidade pessoal, todas inseridas numa teoria ainda mais abrangente daquilo que consiste em viver bem. Como observa Baxter (2014), essa releitura pretende-se inovadora por pressupor uma mudança na visão da relação existente entre o direito e a moralidade.

Dworkin (2012, p. 17/19) afirma que “*na moralidade política, a integração é uma condição necessária de verdade*”. A integração para se encontrar a verdade, por sua vez, é atingida por meio da prática interpretativa, já que “*a moralidade política depende da interpretação e que a interpretação depende do valor*”. E sendo o direito uma teoria abrangente que faz parte da moralidade, os argumentos de valor e de verdade, através da interpretação, são considerados uma espécie de argumentação moral.

Afirma-se, portanto, que para Dworkin, a interpretação serve como um ponto de partida para compreensão da essência do que é moralidade e do que é o direito. Na verdade, o empreendimento interpretativo, enquanto prática humana generalizada² (tradução nossa), agrega a interpretação jurídica, musical, a reflexão moral, e toda atividade intelectual humana (com exceção da ciência) como instâncias de interpretação.³ (tradução nossa)

Essa releitura expõe o fracasso metodológico do positivismo jurídico na medida em que emanam os contornos de uma teoria moral abrangente. Em verdade, Dworkin já vem apresentando uma releitura do positivismo jurídico ao longo de suas várias obras, entretanto, os argumentos foram solidificados e apresentados no livro *Justiça para Ouriços* como um grande resumo de toda a sua obra:

At this point, however, we are in a position to take stock of the development of Dworkin's theory of interpretation. In Hard Cases, interpretivism plays a role limited to the zone that Hart might have called the penumbra of legal rules. In Law's Empire, interpretivism governs all of law. And in Hedgehogs,

² Texto Original: “a very general human practice” (SOLUM, 2010, p. 558)

³ Texto Original: “legal interpretation, musical interpretation, moral reflection, and every human intellectual activity (aside from science) are instances of interpretation.” (SOLUM, 2010, p. 558)



interpretivism provides the normative theory for all human endeavors except science.(SOLUM, 2010, p. 558)⁴

A releitura ora mencionada⁵, vem da noção que a existência de uma ordem normativa é relevante em certa medida, mas não suficiente para dirimir todos os conflitos existentes na sociedade, tampouco servem, somente as regras, para direcionar as pessoas em seu objetivo moral mais sublime, o de viver bem, de ter uma vida boa.⁶

2 PRESSUPOSTOS DO PENSAMENTO DWORKINIANO.

O pensamento dworkiniano é construído a partir do diálogo com o pensamento de H.L.A Hart, por meio do qual Dworkin deseja mostrar que o sistema jurídico não é um sistema isolado, mas sim um sistema aberto, inclusivo, que contém muito mais do que regras, como defende Hart, e essa distinção se dá em razão das bases normativas sobre as quais ambos os autores trabalham o positivismo jurídico.

No modelo hartiano, as premissas normativas se corporificavam pelas regras, primárias e secundárias. É através da combinação desses dois tipos de normas que reside a noção de ordens coercitivas, perfazendo-se, em sua teoria, a estrutura do pensamento jurídico. (HART, 2009, p. 106)

Dworkin, a seu turno, considera que no mundo real, as relações sociais não baseiam unicamente nas regras, isto é, o fenômeno normativo é permeado por outros elementos que não simplesmente a Lei, como a moralidade política, corporificada através dos princípios jurídicos, sobretudo evidente nos denominados *casos difíceis* ou *limítrofes*, nos quais o modelo normativo de regras jurídicas não é capaz de, *per se*, apresentar uma solução satisfatória.⁷

⁴ Tradução livre: Neste ponto, no entanto, podemos fazer um balanço do desenvolvimento da teoria da interpretação de Dworkin. Em casos difíceis, interpretativismo desempenha um papel limitado para a zona que Hart poderia ter chamado de penumbra das normas legais. No Império do Direito, interpretativismo governa toda a lei. E em ouriços, interpretativismo fornece a teoria normativa para todos os empreendimentos humanos, exceto ciência.

⁵ Essa releitura proposta por Dworkin em *Justiça para Ouriços*, não alcança apenas o campo do direito, como afirma McClain (2014, p. 865): "But in contrast to Dworkin's previous concentration on developing an account of interpretation in law and political morality, *Justice for Hedgehogs* has greater ambitions: it theorizes about common features of the interpretive process across many different fields, and also puts interpretation at the heart of how people answer fundamental questions about what it means to live well and how we should treat each other".

⁶ Para entender a concepção do que é ter uma vida boa, ver Dworkin (2011) e Jolls (2010).

⁷ Dworkin characterizes his own interpretivism as rejecting both the complete independence of law and morality (which he ascribes to positivism) and the "veto" position of morality over law. He says he came to this position even while sharing the "orthodox two-systems picture" common to both positivism and natural law. Even then, Dworkin says, he was able to see, against positivism, that law includes not just enacted rules, or "rules with [legal] pedigree, but justifying principles as well." These principles, he says, are the ones that "provide the best justification in morality of ... enacted rules. (BAXTER, 2014, p. 859)



Os princípios jurídicos, nesse sentido, não pressupõem o exercício da atividade legiferante nem o apoio institucional expresso do Estado para serem afirmados. Na verdade, se tornam evidentes através da moralidade política, consolidados através de uma atividade interpretativa. Para Dworkin, os conceitos políticos partilhados pela sociedade funcionam como conceitos interpretativos, usados para descrever valores.

Há que se observar, porém, que para Dworkin é possível que discordemos do que são esses valores e como devem eles ser externalizados em razão de uma eventual interpretação divergente, que os indivíduos possam vir a ter sobre determinada prática. Essa disposição das coisas faz com que o acordo ou a desacordo sobre conceitos ou valores sejam autênticos, é dizer, se referem àquilo que está por trás dos conceitos políticos, de forma de que o embate interpretativo não fica adstrito a meras divergências semânticas de disposições normativas, mas se refere à própria definição dos valores para determinado grupo. (DWORKIN, 2011, p. 19)

Nesse sentido, a teoria defendida por Dworkin é uma teoria moral.⁸ Leva em consideração os aspectos intrínsecos valorativos de cada prática partilhada socialmente, segundo a compreensão interpretativa do valor que ela tem para aquela determinada comunidade. Embora o autor compreenda que não há como exigir um consenso dos cidadãos sobre todos os aspectos e, em razão disso, qualquer divergência sempre poderá existir, os desacordos, porém, não prejudicam a noção de unidade de valor, em razão da existência de uma responsabilidade moral.

A responsabilidade moral introduz na teoria da justiça de Dworkin a noção de uma atividade interpretativa constante, de um trabalho em progresso, nunca concluído. A responsabilidade exige que o indivíduo atue segundo critérios de coerência e integração, levando-os a reinterpretar constantemente os conceitos utilizados na estrutura da argumentação de acordo com o objetivo que se almeja, sem que haja uma ruptura com os valores partilhados na sociedade. Essa atividade interpretativa constante leva o indivíduo a buscar sempre a unidade do pensamento, dando passos em direção a integração, de forma a resolver os conflitos. (DWORKIN, 2011, p. 127)

Percebe-se através da exposição propedêutica do pensamento de Dworkin, que a interpretação desempenha um papel de destaque na compreensão geral da releitura do positivismo jurídico e da teoria de como viver bem, por ele proposta. Na obra *Justiça para Ouriços*, portanto, busca-se enxergar a forma pela qual a interpretação pode desempenhar um

⁸ Para uma abordagem sobre os limites morais da teoria interpretativa de Dworkin, Ver Lyons (2010).





importante papel no direito e na moralidade, enquanto teoria normativa para todos os empreendimentos humanos, visando o alcance da integração e da unidade de valor.

3 PROBLEMAS INTERPRETATIVOS

Ao verificar a forma distinta como diversas pessoas interpretam objetos diversos, um texto ou uma obra de arte, por exemplo, ou como estamos acostumados a emitir opiniões e conclusões em determinados casos, Dworkin infere a importante noção de que a atividade interpretativa depende dos gêneros de interpretação que se adequam ao caso específico, buscando especificar esses gêneros interpretativos e como eles importam.

Entretanto, por mais que se possa especificar os gêneros interpretativos e as finalidades de uma determinada interpretação, alguns questionamentos particularmente interessantes para a utilização da interpretação em sua teoria precisam ser levados em consideração, como por exemplo: haverá verdade numa interpretação? Será que se pode dizer que uma interpretação representa uma verdade e que todas as interpretações discordantes são falsas? Ou que a interpretação é mais certa ou mais rigorosa que as outras são, em certa medida, menos certas ou menos rigorosas? Ou será que se deve dizer que não há interpretações verdadeiras ou falsas, mas apenas diferentes? Se há verdade numa determinada interpretação em que consiste essa verdade? (DWORKIN, 2011, p. 131-132)

Esses questionamentos fazem parte de uma problemática que envolve a fenomenologia da interpretação, sobretudo no que se refere a questão da resposta correta. É comum, pois, que as pessoas pensem que suas convicções morais são verdadeiras, mas ao serem instadas a sustentar suas convicções como “a única verdade”, mostram-se oscilantes, restringindo-as ao âmbito de uma afirmação pessoal, dentre todas as possíveis. Ao interpretar um texto, por exemplo, sua resposta consiste apenas em uma das alternativas interpretativas existentes.

Dworkin (2011, p. 133) denomina essa dualidade de posicionamentos das pessoas como *ambivalência* ao afirmar que, apesar de terem a intenção de que suas respostas sejam “vencedoras” diante de uma argumentação rival, não têm a pretensão de afirmar que o juízo por ela produzido é um juízo correto sobre todo e qualquer outro.

Em certas ocasiões parece estranho invocar uma verdade única para uma determinada questão, como no caso da interpretação de uma obra literária, por exemplo, mas em outras situações estranho seria se a interpretação adotada não tivesse essa pretensão, como no caso de uma sentença judicial, admitindo-se que a condenação imputada ao réu é apenas uma das



interpretações existentes, dentre outras que, não obstante, podem levar à sua inocência. (DWORKIN, 2011, p. 134)

A contraposição entre as afirmações de que nunca uma resposta estará correta e que é apenas uma das possíveis (ceticismo externo) e aquela na qual há uma maneira correta de se interpretar a questão (ceticismo interno), permite concluir que pelo menos na maioria dos casos a pretensão de verdade nas afirmações feitas pelas pessoas persiste, o ceticismo interpretativo tem que ser um ceticismo interno. (DWORKIN, 2011, p. 135).

Em outras palavras, Dworkin defende a existência de uma resposta certa, de que determinada interpretação seja considerada como verdadeira, diante de outras. O que se poderia perguntar, no entanto, é no que consiste essa verdade? O que pode tornar um juízo interpretativo verdadeiro?

A fenomenologia da interpretação suscita essa e outras questões problemáticas. Muitos intérpretes além de chegar a conclusões diferentes, utilizam métodos diversos, seriam esses métodos rivais em algum sentido de rigor, isto é, mais eficazes para alcançar a verdade? Ou seriam os métodos uma simples disputa por poder acadêmico? Suscita, ainda, o problema da infabilidade, isto é, *“a sensação de que a interpretação seria corrompida por alguma tentativa deliberada de justificação. Para um músico, poderia ser sufocante tentar explicar [...] porque está correta uma interpretação que parece correta”*. (DWORKIN, 2011, p. 136)

Ao analisar os recursos através dos quais as pessoas comumente atribuem veracidade ao exercício da sua atividade interpretativa, Dworkin analisa chamada a teoria da interpretação dos estados psicológicos. Tal teoria visa tornar as afirmações interpretativas verdadeiras quando condizem com os estados mentais de uma ou mais pessoas, isto é:

Se Jessica realmente detestava ser judia, isto deve-se apenas à intensão ou presunção de Shakespeare escrever as suas falas. Se a cláusula sobre a proteção igualitária proíbe todas as discriminações raciais, é porque os autores desta cláusula do século XIX, ou as pessoas para que trabalham, acreditavam que a lei faria isso mesmo. Se o comércio, e não a liberdade, foi o ideal que impulsionou a Revolução Americana, foi porque muitas das pessoas que desempenharam papéis importantes nesse drama tinham, de certa maneira, o comércio em mente. (DWORKIN, 2011, p. 136-137)

A afirmação de que os estados psicológicos tornam uma afirmação interpretativa verdadeira, faz com que tais verdades dependam de um fato ordinário, isto é, imputa as verdades existentes a um fato muito simples de se perceber: de que os dramaturgos, legisladores, compositores, etc., têm intenções! E isso é absolutamente comum. Em suma, *“Os significados*



e finalidades em causa são, nesta tese, os das pessoas cujos estados mentais tornam verdadeiras as interpretações”. (DWORKIN, 2011, p. 137)

Acrescente-se, ainda, que os estados mentais que validam uma afirmação interpretativa não precisam, sequer, serem transparentes para as pessoas que os detém, eles podem estar implícitos: “*as ideias que fizeram do comercio o motor de uma grande revolução podem ter sido constituídas por centenas de ideias muito diferentes de milhares de pessoas diferentes não conscientes de terem alguma ideia em comum*” (2011, p. 137), é dizer, não precisam de um testemunho do autor com a exposição de intenções através das quais poder-se-ia inferir o seu objetivo ou a sua leitura mais correta.

A forma operacional da referida teoria torna sua crítica simples. A tese da interpretação dos estados psicológicos falha enquanto teoria geral de interpretação aplicável a todos os gêneros, pois muito embora numa interpretação do tipo *conversacional* seja normal uma pessoa atribuir um conjunto de intenções à outra, diante do contexto, entonação de fala, conjecturas, etc., ela parece ser controversa ou mesmo errada em outros tipos, como por exemplo na interpretação histórica ou mesmo na interpretação jurídica, tipo de argumentação comumente vista na prática por advogados e magistrados.

É comum aos operadores do direito que ao interpretarem estatutos ou peças legislativas atribuam ao legislador a intenção de lhes conferir um certo sentido, determinando, por conseguinte, a forma correta de lê-los. Entretanto, não podem dizer que a intenção do texto normativo é o que os legisladores tinham em mente quando de sua aprovação, já que alguns legisladores podem não compreender os estatutos que aprovam e, aqueles que compreendem, podem atuar segundo propósitos pessoais ou interesses políticos e não coletivos ou justos, visando, por exemplo, favorecer os financiadores de sua campanha ou líderes de partido, caindo no que Dworkin denomina de “*falácia intencional*”. (DWORKIN, 2011, p. 137-138)

4 RESPOSTA: A TEORIA DO VALOR

As questões levantadas pela fenomenologia da interpretação, apesar de problemáticas, são suscetíveis de respostas. Neste ponto, Dworkin (2011, p. 138) apresenta a sistemática interpretativa que defende como a ideal, ainda que de maneira “*tosca e talvez críptica*”, como sendo a teoria do valor.

Ao defender uma teoria do valor como teoria de interpretação, Dworkin transfere o ponto central da atividade interpretativa para a própria atividade interpretativa, isto é, a verdade



se sustenta não mais em razão de um fato externo e comum, como presunções de intenções alheias, mas sim no valor atribuído às práticas sociais compartilhadas, alcançadas através da argumentação.

Fallon Jr. (2010, p. 537) ao compreender a sistemática da teoria defendida por Dworkin, afirma que “*Para dar suporte a convicção e argumento no domínio do valor, e, finalmente, para subscrever a ideia de verdade, Dworkin introduz o conceito de ‘interpretação’ como a metodologia própria de raciocínio moral e persuasão [...]*”⁹(tradução nossa).

Essa disposição funciona como uma estratégia de reconstrução do pensamento e não como justificativa para endossar o posicionamento “A” ou “B”, ao passo em que evidencia os pressupostos interpretativos que se podem atribuir aos intérpretes, visando explicar como apoiam ou não afirmações interpretativas, expondo, através da interpretação, a valoração das práticas sociais para a formação de um juízo concreto. (DWORKIN, 2011, p. 140)

A verdade portanto, só poderá ser descoberta pela prática argumentativa, através da interpretação, conforme especifica Macedo Junior (2013, p. 221):

O jogo interpretativo não admite um ponto de vista arquimediano, externo à própria interpretação. Uma interpretação será superior ou melhor de que outra se, e apenas se, segundo as próprias regras da reconstrução interpretativa, ela melhor satisfizer as exigências do que constituiu um melhor argumento. Insista-se que também o “conceito de *melhor argumento*” é igualmente um conceito interpretativo.

O raciocínio de Dworkin parte das seguintes premissas: a interpretação é um fenômeno social e só se interpreta porque existem práticas ou tradições de interpretação (gêneros interpretativos) aos quais pode-se aderir, e só se pode falar em interpretação de um poema ou de um estatuto porque outros indivíduos também o interpretam, de forma que, compreendam o que se pretende dizer quando algo é afirmado. (DWORKIN, 2011, p. 138)

Nesse sentido, a atividade interpretativa pretende fazer afirmações com pretensões de verdade, porque as práticas compartilhadas também têm tal pretensão. É dizer, presume-se, de maneira geral, que quando interpretamos uma prática compartilhada “*alguma coisa de valor deve ser oferecida*” no manifesto de uma opinião. Os intérpretes têm a responsabilidade de promover esse valor. Entretanto, ao interpretar um objeto ou acontecimento também interpreta-se uma prática de interpretação, segundo algum gênero específico. (DWORKIN, 2011, p. 139)

⁹ Texto Original: “To support conviction and argument in the domain of value, and ultimately to underwrite the idea of truth, Dworkin introduces the concept of “interpretation” as the distinctive methodology of moral reasoning and persuasion [...]”⁹



Não basta atribuir valor a uma prática social partilhada, ela deve ser interpretada em conformidade com práticas interpretativas, isto é, um objeto ou acontecimento pode ser interpretado sob a perspectiva da interpretação literária, histórica, estatutária, conversacional, etc., sendo que deve haver um certo nível de convergência sobre o que vale como interpretação literária, por exemplo, para que a interpretação vise analisar o objeto sob a mesma perspectiva, no intuito de que as interpretações dissidentes de um *best-seller* possam ser tidas efetivamente como *autênticas* ou *genuínas*.

Em relação a forma pela qual se interpreta segundo a teoria do valor, Dworkin (2011, p. 139) especifica que:

[...] em termos analíticos, a interpretação pode envolver três níveis. Em primeiro lugar, interpretamos práticas sociais quando individualizamos essas práticas, quando empreendemos uma interpretação legal e não interpretação literária. Em segundo, interpretamos quando atribuímos sentidos ao gênero ou subgênero que identificamos como pertinente. Em terceiro, quando tentamos identificar a melhor compreensão desses sentidos numa ocasião particular.

Ao afirmar a importância que os gêneros interpretativos têm na atividade interpretativa para aplicação na teoria do valor, salienta Dworkin (2011, p. 140) que nem sempre os intérpretes têm uma teoria articulada no que tange aos gêneros interpretativos e, em razão disso, “*a maioria dos intérpretes colige inconscientemente um conjunto de pressupostos não articulados, no âmbito e por meio de sua experiência de interpretar*”. Tal fator consiste na principal explicação da origem da *inefabilidade* mencionada anteriormente, isto é, porque razão a interpretação prescinde uma explicação mais aprofundada daquilo que se “vê” no objeto interpretado.

Outrossim, nenhuma reconstrução do juízo de um intérprete pode ter uma concisão máxima, tendo em vista que os pressupostos utilizados por ele para formar um juízo interpretativo são sempre baseados em convicções de fundo, que foram utilizadas para a formação de um tal juízo, mas que não foram objeto de uma reflexão aprofundada pelo intérprete.

É como formular a definição de *justiça* como sendo o *tratamento igualitário* entre os *indivíduos*, mas ao se indagar no que consiste e o que deve conter o *tratamento igualitário* ou o que se pode definir por *indivíduos*, precisa-se recorrer a outras convicções de fundo como a noção de *isonomia* ou quem são *sujeitos de direito* na referida comunidade interpretativa, conceitos esses que não estavam construídos no juízo inicial mas que serviram para sua construção e, que na medida em que forem eles definidos, outras convicções serão utilizadas e assim sucessivamente.



Entretanto, uma observação deve ser feita. O ponto fulcral da teoria interpretativa de Dworkin não está centrada no sujeito que interpreta determinado objeto ou fato, mas sim no valor que este objeto ou fato tem para a pessoa que o interpreta, por isso, tem caráter inerentemente controverso. Dworkin (2011, p. 140), em virtude disso, afirma que:

O juízo de que uma interpretação particular de um objeto ou acontecimento particular compreende melhor o valor de uma prática é, portanto, sempre uma afirmação muito complexa, que se soma ao seu caráter inerentemente controverso.

É sob essa perspectiva que se poderá identificar que a interpretação não é um mero ato de atribuir valores, mas também de ser influenciado por eles, o que permite uma reinterpretação constante e evolutiva, visando a integração de ideias interpretativas concretas, dentro da perspectiva de responsabilidade que todos têm o dever de promover. (DWORKIN, 2011, p. 142)

Exatamente enaltecendo esta característica marcante da teoria de Dworkin, Guest (2009, p. 4) afirma que:

Interpretivism advocates a way of 'seeing' concepts, apparent from human practices, through values. To view the process as interpretive encourages participants of practices not to 'fix' meanings or purposes but to engage constructively in producing a moral outcome in the resolution of disputes.¹⁰

Como consequência desse processo construtivo de racionalidade moral e através dele, podemos dar a melhor e mais completa valoração numa atividade interpretativa. Reiman (2013, p. 68) elucida que:

When we reason morally, we aim to give the best interpretation of value claims in light of all we know. Since we clearly argue about what is best in the way of action or of living, moral reasoning clearly exists and works. All that's necessary is to present arguments about what is best [...]¹¹

Em trabalho posterior, Guest (2011, p. 463) afirma:

[...] we should be more confident in justifying our judgments of value by reference to the more abstract values we hold; we also have a personal responsibility for making our judgments coherent. "Value judgments are true,

¹⁰ Tradução livre: Interpretativismo defende uma forma de "ver" conceitos, revelados a partir de práticas humanas, por intermédio de valores. O processo interpretativo encoraja os participantes da prática não a 'atribuir unilateralmente' significados ou propósitos, mas a engajar construtivamente na produção de um resultado moral na resolução de problemas.

¹¹ Tradução livre: Quando nós argumentamos moralmente, nosso objetivo é dar a melhor interpretação sobre questões de valor, levando-se em consideração tudo o que sabemos. Já que argumentamos com clareza acerca daquilo que é melhor com relação ao agir ou à vida, o raciocínio moral claramente existe e funciona. Tudo que é necessário é apresentar argumentos sobre o que é melhor.



when they are true . . . in view of the substantive case that can be made for them”¹²

Os valores são, na verdade, o instrumento da moralidade utilizado para uma teoria interpretativa abrangente, como a que defende Dworkin, na medida em que um fato, por si só, não representa nada para a comunidade se ele não for interpretado, segundo um juízo moral, o que só transparece através dos valores a ele atribuídos, por conseguinte, sem nenhuma valoração sobre determinado fato, não haveria explicação para o seu sentido.

And this account of how facts are not ‘significant in themselves’ is well supported by what Mark Greenberg (Hershowitz) says in two articles about the metaphysics of facts (‘How Facts Make Law’ and ‘Hartian Positivism and Normative Facts’). His argument is that one cannot explain empirical facts wholly in empirical terms and that something outside empirical truth is necessary. That leaves the way open for saying that values are in there somewhere giving significance to what would be otherwise the mere empirical facts of legal practice (whatever that would be), an argument congenial to Dworkin’s theory. (GUEST, 2009, p. 3)¹³

É por isso que uma obra de arte, por exemplo, pode suscitar uma leitura específica em uma época, através da qual se percebe que ter um determinado valor, mas 10 ou 20 anos depois, a mesma obra pode suscitar outra leitura completamente diferente, caso o valor atribuído à obra de arte tenha se modificado para a comunidade interpretativa ou, ainda, a mesma obra em uma mesma época pode ser lida de maneira completamente diferente.

Justamente por isso que é possível afirmar que o ponto central para a teoria da interpretação de Dworkin está no valor, isto é, para que se responda o que determinado objeto significa – uma lei, um poema ou uma pintura – é necessário primeiro responder à questão de que valor este objeto tem para si ou para a sociedade. Apenas a resposta a esse último questionamento poderá abrir caminho para a resposta ao primeiro.

Ao exemplificar a questão e novamente rechaçando a teoria dos estados psicológico, Dworkin (2011, p. 142) cita as interpretações divergentes que a obra de *Watteau* tiveram por vários críticos, e infere:

¹² Tradução livre: [...] devemos ser mais confiantes em justificar os nossos juízos de valor com referência aos valores abstratos que possuímos; nós também temos uma responsabilidade pessoal de tornar nossos julgamentos coerentes. “Os julgamentos de valor são verdadeiros quando são verdadeiros... conforme os argumentos ou justificativas que se pode formular para eles”

¹³ Tradução livre: E este relato de como os fatos não são “significativos em si mesmos” é bem suportado pelo que Mark Greenberg (Hershowitz) diz em dois artigos sobre a metafísica dos fatos (...). Seu argumento é que não se pode explicar fatos empíricos totalmente em termos empíricos e que algo fora da verdade empírica é necessária. Isso deixa o caminho aberto para dizer que os valores estão em algum lugar dando importância ao que seria de outra forma os meros fatos empíricos da prática jurídica (o que quer que fossem), um argumento congenial à teoria de Dworkin.



Este caleidoscópio de interpretações contraditórias não reflete descobertas revolucionárias sobre as intenções artísticas de Watteau. Nem há utilidade em dizer que os críticos posteriores viram nas pinturas o que os primeiros não viram; pelo contrário, o facto de críticos diferentes verem coisas diferentes faz parte daquilo que precisa ser explicado.

Os diferentes tipos de valor suscitarão cada vez mais gêneros interpretativos, permitindo que façamos distinções importantes entre eles através das ocasiões em que as interpretações são feitas com finalidades colaborativas, explicativas ou conceituais. As interpretações colaborativas são aquelas em que o intérprete continua o empreendimento interpretativo de outro, geralmente evidenciado nas interpretações conversacionais, literárias e artísticas. O intérprete se junta ao autor para tentar realizar o valor que acredita que o objeto pode e deve ter através de uma lei, um poema ou um quadro. (DWORKIN, 2011, p. 143)

Já a interpretação explicativa é marcada pelo fato de que o objeto ou acontecimento ter um significado específico para o público ao qual o intérprete se dirige. O intérprete se reportará a um fato histórico, por exemplo, mas não com a intenção de colaborar com os envolvidos no fato, mas sim com o propósito de explicar os acontecimentos. Por último, a interpretação conceitual se baseia no pressuposto de que o intérprete visa buscar o significado de um conceito, criado e recriado pela comunidade a qual pertence o conceito, sendo que o próprio intérprete também é considerado autor, já que participa da comunidade interpretativa. (DWORKIN, 2011, p. 144)

Não obstante, há que se ter a noção de que duas interpretações sobre o mesmo objeto podem ser independentes uma da outra, complementares ou conflitantes. Definir o enquadramento de uma interpretação nessas classificações é, em si mesmo, uma questão interpretativa cuja resposta se encontra na teoria do valor, por intermédio da responsabilidade.

As classificações em apreço não servem para mascarar o lugar dos juízos interpretativos dentro de uma determinada comunidade, mas sim para possibilitar que os mesmos ocupem seu devido lugar, possibilitando que as divergências sejam vislumbradas como autênticas, na medida em que se emprega como teoria da interpretação a teoria do valor, utilizando-se um gênero interpretativo particular.

Isso porque, segundo Dworkin (2011, p. 149) “*aquilo que T.S Eliot disse sobre os poetas – que só podem escrever poesia como parte de uma tradição que interpreta, e pela qual a interpretação é retrospectivamente moldada – vale também para os críticos*” que veem em seu ofício uma atividade cuja tradição e valor dão a noção de responsabilidade e, justamente por não haver um consenso sobre o valor da atividade interpretativa, há uma noção variada de



responsabilidade, que é evolutiva, pois os pressupostos partilhados de responsabilidade são mutáveis, o que explica as mudanças nas escolas e modas de interpretação. (DWORKIN, 2011, p. 150)

Seguindo essa linha de raciocínio, Dworkin (2011, p. 150) especifica que:

Só se encontra espaço para desacordo, em vez de apenas diferença, entre escolas interpretativas quando se procede a uma reconstrução interpretativa dos seus argumentos. Só quando levamos a sério aquilo que os próprios críticos dizem, observando os outros críticos com quem pensam estar em desacordo, é que podemos, interpretando-os, decidir que independência e conflito existem nos seus diferentes projetos e estilos.

É dizer:

A única forma de ceticismo viável e possível é aquela representada pelo ceticismo interior, isto é, pelo ceticismo que busca argumentativamente mostrar a inexistência de um melhor argumento ou critério de correção interpretativa sobre determinada prática. (MACEDO JUNIOR, 2013, p. 223)

Deve-se rechaçar, então, a atração pela noção cética (ceticismo externo), ao empregar o relativismo, isto é, a noção de que os padrões corretos de interpretação são relativos a diferentes escolas ou comunidades de intérpretes, fruto da nossa tendência de não firmar juízos com pretensão de verdade única, isto é, a ideia de que “*a única verdade é que não existe uma verdade única*” deve ser repudiada, já que dá a falsa percepção de que “*as interpretações diferentes que parecem contradizer-se mutuamente não o fazem realmente, porque têm de ser julgadas segundo padrões diferentes.*” (DWORKIN, 2011, p. 152)

5 UM RESUMO DAS IDEIAS

Ao traçar as diretrizes para um pensamento geral sobre a interpretação e a atividade de interpretar, Dworkin reflete sobre alguns problemas identificados na atividade interpretativa e consegue traçar algumas diretrizes no sentido de se entender o que se compreende por uma *teoria geral da interpretação*.

Assim, explica porque a interpretação baseada nos estados psicológicos não pode lograr êxito em assumir o posto de uma *teoria geral da interpretação*. Embora possa ser utilizada com certo êxito na interpretação *conversacional*, na qual, como visto, o intérprete consegue atribuir a intenção de seu interlocutor, na interpretação *estatutária*, como visto anteriormente, prescinde de qualquer descoberta da intenção do legislador, sendo ela irrelevante.



Dessa forma, Dworkin (2011, p. 157) apresenta a teoria do valor como uma teoria geral a ser aplicada em vários gêneros de interpretação, contudo, “*não há nada que se possa chamar de interpretação em geral*” sendo necessário para qualquer pretensão de sucesso na atividade interpretativa, a utilização de um gênero interpretativo (a intencionalidade), que é o *locus* onde se desenvolve a atividade interpretativa, na medida em que “*o sucesso de alguma reivindicação interpretativa particular depende de uma explicação bem sucedida do valor de interpretar em algum gênero, então é claro que a interpretação só pode começar quando esse gênero for especificado*”.

Portanto, os objetos ou fatos interpretados pelos indivíduos devem estar assentados em um mesmo gênero interpretativo, caso contrário, nunca a discussão versará sobre a mesma questão, como se os intérpretes estivessem olhando e discutindo sobre o reflexo da luz em uma face diferente de um diamante, nunca podendo-se afirmar que as suas diferentes descrições são *realmente* divergentes, ou seja, *autênticas* ou *genuínas*, é o que Dworkin explica afirmando que: “*interpretar luzes cintilantes como uma mensagem tem um sentido muito diferente de interpretá-las como expressão artística*”. (DWORKIN, 2011, p. 157) É dizer:

[...] Um participante interpretando uma prática social [...] atribui valor para a prática descrevendo algum esquema de interesses ou objetivos ou princípios aos quais a prática serve, expressa ou exemplifica. (DWORKIN, 1986, p. 52, apud MACEDO JUNIOR, 2013, p. 115)

Concluindo-se, nesse aspecto que:

Dworkin refere-se aqui à exigência de um engajamento do intérprete na tarefa construtiva de descobrir, encontrar, descrever e atribuir intencionalidade prática. (MACEDO JUNIOR, 2013, p. 126)

Não obstante, a teoria do valor reforça a crença na verdade. Através de sua adoção é possível enxergar a pretensão de verdade existente nos juízos interpretativos e abandonar o ceticismo do discurso, de que não há uma resposta correta, mas apenas interpretações diferentes. A falar sobre as afirmações céticas, de que há apenas interpretações divergentes, Dworkin (2011, p. 158-159) afirma que:

[...] é exatamente isso que não devemos dizer se formos honestos, por que não é isso que pensamos ou que podemos pensar. [...] um juiz que mande alguém para a cadeia, baseado numa interpretação da lei que ele não acredita ser melhor, mas apenas diferente, do que as interpretações rivais, deve ser preso. A teoria do valor restaura a nossa convicção na verdade face a toda a complexidade, controvérsia e infabilidade. Se os intérpretes admitirem que uma rede complexa de valor define o sucesso no seu empreendimento, então, podem acreditar que esses valores podem ser identificados e mais bem servidos por uma interpretação particular, em qualquer ocasião interpretativa, do que por outras.



Sobre essa rede complexa de valores que Dworkin menciona e sobre a forma como ela deve ser manejada através da interpretação, importante observar que:

[...] interpretation is a creative, holistic activity, in which we seek a reflective equilibrium among all of our convictions and principles and our interpretations of practices, objects, and concepts.' What will count as the best interpretative understanding of anything in particular will depend on various candidate interpretations' coherence with our convictions about what is valuable in other domains or practices. As Dworkin puts it, "[t]here is no way that I can test the accuracy of my moral convictions except by deploying further moral convictions." (FALLON JR., 2010, p. 538)¹⁴

Note-se que a busca pela verdade através da interpretação, da atribuição de valores aos fatos e objetos, é consolidada através dos conceitos que partilhamos em sociedade e da forma pela qual argumentamos que são pertinentes. Ao abordar a questão de como partilhamos os conceitos e a forma pela qual, através da teoria da interpretação de Dworkin, definimos o campo de atuação de atividade interpretativa, Guest (2009, p. 2), explica que:

[...] if many people agree in either fairly general terms with the institution of alpha in the community and also that alpha is largely synonymous with beta (there is, in Dworkin's term, 'a consensus of convictions') then people are engaging with the concepts which 'alpha' and 'beta' represent. On many occasions, there will be such agreement about certain characteristics of alpha and beta that the agreement will be left unsaid. It will always be possible, though, for anyone to revise as thoroughly as they like these related ideals. [...]. While others offer reasons, help us to revise and encourage us to change our views, it is we who have done the creating and endorsing, justifying ideals independently of what anyone thinks or says. That frees us from any constraint of supposing a need for describing what others think. Nothing in the nature of concepts or language stops us.¹⁵

A teoria da interpretação de Dworkin não quer, portanto, fornecer sentidos de relevância para práticas de uma determinada comunidade interpretativa, ou seja, Dworkin não quer através dela atribuir um conjunto de respostas certas e definidas, mas ao contrário, quer demonstrar a forma pela qual a valoração de uma prática social, através da atividade

¹⁴ Tradução livre: interpretação é uma atividade criativa, holística, na qual buscamos um equilíbrio reflexivo entre todas as nossas convicções e princípios e nossas interpretações de práticas, objetos e conceitos. "O que será levado em consideração como a melhor compreensão interpretativa de qualquer coisa em particular dependerá dentre as várias interpretações coerentes aquela que melhor se adequa as nossas convicções sobre o que é valioso em outros domínios ou práticas. Como Dworkin coloca, "não há nenhuma maneira que eu possa testar a precisão das minhas convicções morais, senão pela utilização de novas convicções morais.

¹⁵ Tradução livre: se algumas pessoas concordam com a instituição de alfa na comunidade e também que alfa é em grande parte sinônimo de beta (existe, em termos de Dworkin, "um consenso de convicções"), então as pessoas estão interagindo com os conceitos que 'alfa' e 'beta' representam. Em muitas ocasiões, haverá um tal acordo sobre certas características de alfa e beta e esse acordo permanecerá tácito, subentendido. Será sempre possível, no entanto, que todos possam rever em detalhes essas ideias. [...] Enquanto outros oferecem argumentos, ajudam-nos a rever e nos encorajam a mudar os nossos pontos de vista, seremos nós que teremos feito todo o trabalho criativo e de endosso, justificando ideais independentemente do que alguém pensa ou diz. Isso nos liberta de toda a necessidade de descrever o que os outros pensam. Nada na natureza dos conceitos ou linguagem nos impede.



interpretativa, fornece tais sentidos, o que, de certa forma, é uma libertação do pensamento, que agora pode se voltar para a atividade reflexiva, em sua aceção mais ampla possível.

6 A INTERPRETAÇÃO E A CIÊNCIA

A atividade interpretativa na visão de Dworkin (2012, p. 131) é uma atividade disseminada nos mais diversos campos do conhecimento, exercida por historiadores, psicanalistas, sociólogos, antropólogos, advogados, críticos, padres, etc., formando, ao lado da ciência, um segundo pilar para a compreensão em geral, isto é, ciência e interpretação formam as bases para se aceder à verdade, embora por métodos distintos.

A pretensão de verdade existente nos juízos interpretativos não é diferente das afirmações de verdade presentes na ciência. Não há que se falar em *verdade* na ciência e em *plausibilidade, razoabilidade, solidez* ou *fragilidade* na interpretação. Qualquer termo diferente (para designar verdade) a ser utilizado para a interpretação tem que significar uma única coisa: sucesso único, sendo que “*As diferenças importantes entre os juízos científicos e interpretativos refletem mais as diferenças no conteúdo dos dois tipos de juízo de que a elegibilidade de uma ou de outra para a verdade*”. (DWORKIN, 2011, p. 159)

Isto é, tanto a ciência quanto a interpretação são tidas como formas de investigação aptas a se encontrar a verdade, ocupando a ciência o campo da explicação e a interpretação o campo da compreensão. Essas classificações filosóficas não são meramente sistemáticas, servem para evidenciar as diferenças tratadas anteriormente por Dworkin, especificando-se uma distinção entre *objetivos intrínsecos* e *objetivos justificativos* em ambas as formas de investigação, elementos que terão influência no que concerna a busca pela verdade.

O *objetivo intrínseco* é de descobrir a verdade de algo, se ele não existisse, não haveria a necessidade de se investigar, já os *objetivos justificativos* são aqueles que justificam a tentativa de descobrir a verdade. É dizer, enquanto empreendemos numa pesquisa acerca de um determinado vírus, para saber de suas características biológicas (objetivo intrínseco) queremos conhecê-lo à fundo. Agora, este objetivo pode ser norteado por sentidos diversos da busca pela verdade em si mesma, é dizer, podemos buscar conhecer as características biológicas deste micro-organismo com a finalidade de prevenir doenças ou obter a cura para uma infecção causada por ele (objetivo justificativo). (DWORKIN, 2011, p. 160)

Na ciência, apesar de desempenhar um papel importante, os objetivos justificativos não fazem parte da verdade buscada, mas representam apenas os objetivos pelos quais nos



motivamos a buscar a verdade (objetivos intrínsecos), isto é, “faz parte da estrutura organizativa na nossa ciência – parte daquilo que é essencial compreender para alcançarmos os nossos objetivos justificativos – que os objetivos justificativos nada tenham a ver com a verdade”. (DWORKIN, 2011, p. 160-161) Em outras palavras, se eu busco o conhecimento do que é uma verdade científica para fins altruístas ou para fins comerciais, pouco importa, a verdade objetiva repousará sempre incólume independentemente de quais sejam meus objetivos justificativos.

Já na interpretação os objetivos justificativos são o ponto central e isso decorre da utilização da teoria do valor, na medida em que “o sucesso num gênero interpretativo dependem, da maneira como tentei descrever, daquilo que julgamos ser a melhor compreensão do objetivo da interpretação desse gênero” (DWORKIN, 2011, p. 161) podendo-se afirmar que na interpretação, os *objetivos intrínsecos e justificativos* se confundem.

Isso porque as afirmações interpretativas não se configuram como verdades em si mesmas, como algumas verdades científicas, mas só podem ser verdadeiras em virtude de uma justificação (*moral reasoning*), que é essencialmente uma atividade interpretativa, baseada nos valores que, também, não podem ser considerados verdadeiros em si mesmos. É dizer, a melhor interpretação sobre um determinado objeto ou estatuto só pode ser assim considerada como verdade, porque ela se confronta com uma interpretação rival e é tida como tendo as melhores razões de admissão.

Since the truth of interpretative concepts relates to value, interpretative concepts must be absent in science. This divide, in turn, may be crucial for Hume's principle, that an "ought" cannot be derived merely from an "is." The divide asserts that in science (though not apparently in interpretation) there are mere facts, facts which can constitute an "is" that cannot ground an "ought." The implication follows that interpretative concepts, which are normative all the way down or value-based, are absent in relation to the "is" investigated by science. (BAKER, 2010, p. 798)¹⁶

A interpretação, por sua vez, pode ter uma gama infindável de valores de tipos muito diferentes, decorrentes de diferentes juízos ou experiências que não guardam qualquer nível de hierarquização entre si, isto é, são dispostos numa rede e não numa cadeia organizada de valores, compreendendo o que Dworkin (2011, p. 162) define por “*holismo*”, isto é, um

¹⁶ Tradução livre: Na medida em que a verdade sobre os conceitos interpretativos está relacionada a valores, esses conceitos interpretativos estão fora do âmbito da ciência. Esta divisão, por sua vez, talvez seja crucial para o princípio de Hume de acordo com o qual um "dever-ser" não pode ser derivado de um "é". A divisão afirma que na ciência (embora não aparentemente na interpretação) existem apenas fatos, fatos que podem constituir um "é", mas que não darão lugar a um "dever-ser". A consequência que segue é a de que conceitos interpretativos, que são essencialmente normativos ou baseados em valores, não estão presentes no "é" investigado pela ciência.



emaranhado de valores que influenciam e são influenciados pela atividade interpretativa com significativa repercussão em nossa vida prática, figurando como os elementos que dão suporte as nossas convicções. (MCCLAIN, 2014)

Baker (2010, p. 804), compreende as ideias anteriormente expostas da seguinte forma:

In science, claims can be "barely true," that is, true without effect on the truth of other assertions. Also in science, the intrinsic aim of inquiry, truth, is unrelated to value. (Of course, as Dworkin notes, in science as well as in interpretation, the inquiry needs a justification, for example, to find useful knowledge, for which the number of pebbles in Africa is unlikely to count.) Neither quality - bare truth or independence of truth from value - holds in interpretative domains. Instead, the truth of an interpretation affects the truth of other interpretations and this truth relates intrinsically to its value, presumably because the interpretation aims to get at that value of the interpreted object (e.g., word or practice). That is, truth exists in both domains but differs in these crucial ways.¹⁷

Há que se afirmar, então, que a forma de convergência para a verdade em ambos os campos de investigação se dá de forma diferente. Enquanto na ciência os *objetivos justificativos* são irrelevantes para a busca da verdade científica, isto é, as motivações pessoais para a sua investigação não influenciam a resposta a ser encontrada, favorecendo a convergência de opinião neste domínio, dada a sua linearidade, na interpretação, as diferenças entre os *objetivos justificativos* “são automaticamente diferenças de método; a argumentação não está imune a essas diferenças; ao invés, é por ela moldada”, o que faz com que a verdade seja oscilante em razão dos valores atribuídos uma determinada atividade interpretativa. A convergência, nesse sentido, dependerá de um confronto entre razões rivais para se verificar aquela que possui as melhores justificações, por isso é a convergência de opiniões problemática, em decorrência do “*holismo*” da interpretação. (DWORKIN, 2011, p. 163)

¹⁷ Tradução livre: Na ciência, proposições podem ser ‘absolutamente verdadeiras’, isto é, verdadeiras sem influenciar a verdade de outras proposições. Também na ciência, o objetivo instrínscico da investigação, a verdade, não está relacionada a valores. (Claro que, como diz Dworkin, na ciência assim como na interpretação, a investigação precisa de uma justificativa, como por exemplo, de encontrar um conhecimento útil, para o qual é improvável que contar o número de pedras na África seja relevante) Nenhuma qualidade - a verdade nua ou independência da verdade em relação aos valores – pertence ao campo interpretativo. Na realidade, a verdade de uma interpretação afeta a verdade de outras interpretações e esta verdade se relaciona intrinsecamente com o seu valor, presumivelmente porque a interpretação tem como objectivo chegar ao valor do objeto interpretado (por exemplo, vocábulo ou prática). Ou seja, a verdade existe em ambos os domínios, mas difere nestes aspectos cruciais



7 CONCLUSÕES

Neste artigo, buscamos abordar as ideias fornecidas por Dworkin no Capítulo 7 da obra *Justiça para Ouriços* de forma a abordar as balizas de sua teoria geral da interpretação, a teoria do valor. Ao nos encaminharmos para o final destas breves exposições sobre interpretação em geral, contudo, temos a impressão de que algo ficou em aberto. Não é impressão.

A dimensão das proposições de Dworkin com a teoria do valor e os objetivos almejados ao se utilizar a interpretação como ponto de destaque de sua teoria causam essa sensação de que falta alguma coisa. Isso porque Dworkin não nos fornece um conjunto de conceitos prévios determinados que nos possibilita alcançar respostas certas a partir, por exemplo, de silogismos aplicáveis às disposições normativas, tampouco como fez Hart (2009, p. 250), um conteúdo mínimo de direito natural para que o direito e a moral pudessem promover a sobrevivência que os homens buscam na associação uns com os outros.

Ao defender uma epistemologia do raciocínio moral como interpretação e fornecer argumentos de defesa da moralidade contra os céticos que duvidam que exigências morais ou valores éticos existem¹⁸ (tradução nossa), Dworkin modifica as bases do pensamento até então propagado. Dworkin viabiliza um sistema que proporciona um raciocínio jurídico integrado pelo valor, colocando a atividade interpretativa como centro de sua teoria. Na realidade, ao apresentar uma teoria coerente a respeito da estrutura do pensamento humano – e a descrever o mecanismo mediante o qual podemos formular nossa concepção ética de uma vida boa –, o autor ofereceu importante contribuição não apenas para o Direito, mas também para outras atividades interpretativas em geral (arte, literatura etc.).

Nesse ponto específico, é importante observar que a teoria que Dworkin, em verdade, representa uma libertação do pensamento restrito que estamos acostumados praticar, nos faz perceber que as interpretações divergentes que normalmente nos deparamos em sistemas jurídico-positivistas, não passam de divergências semânticas sobre o emprego ou sentido de determinadas palavras, sob a perspectiva da intenção do legislador ao empregar essa ou aquela expressão em determinado texto normativo, o que, como visto, não é *realmente* o ponto central de nossas discussões.

A ferramenta básica para a compreensão da teoria de Dworkin e a principal arma para construir uma realidade na qual possamos viver bem e para compreender que as afirmações que negam uma verdade substancial são incompletas, nós já dispomos, a interpretação. E isso é possível

¹⁸ Texto Original: “an epistemology of moral reasoning as interpretation, and a defense of morality against skeptics who doubt that moral requirements or ethical values exist” (REIMAN, 2013, p. 67)



porque a teoria do valor apresenta-se como uma estratégia de reconstrução do pensamento e não com a pretensão de conferir preceitos determinados, conceitos rígidos, no sentido de fornecer respostas a todas as questões, algo que “*seria descabido no contexto de uma teoria de argumentação interpretativa*” (KLAUTAU FILHO, 2013, p. 251).

A noção mais importante, entretanto, é a de que, agora, todas as respostas que queremos, conhecendo este ponto específico da teoria interpretativa de Dworkin, a teoria do valor, está acessível para os que queiram se aventurar no empreendimento de interpretar.

REFERÊNCIAS

- BAKER, C. E. In Hedgehog Solidarity. **Boston University Law Review**, v. 90, p. 759–817, 2010.
- BAXTER, H. Dworkin’s “One-System” conception of Law and Morality. **Boston University Law Review**, v. 90, p. 857–862, 2014.
- DWORKIN, R. **Law’s Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.
- DWORKIN, R. **Justiça para Ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2011.
- DWORKIN, R. O que é uma vida boa? Tradução Afonso Reis Freire e Emilio Peluso Neder Meyer. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, p. 607–616, 2011.
- FALLON JR., R. Is Moral Reasoning conceptual interpretation? **Boston University Law Review**, v. 90, p. 535–550, 2010.
- GUEST, S. How to Criticize Ronald Dworkin’s Theory of Law. **Analysis**, v. 69, p. 1–13, 2009.
- GUEST, S. The Unity and Objectivity of Value . **Ethics & International Affairs**, v. 25, n. 4, p. 463–474, 2011.
- HART, H. L. A. **O Conceito de Direito**. Tradução de Antônio Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: VMF Martins Fontes, 2009.
- JOLLS, C. Dworkin’s “living well” and the well-being revolution. **Boston University Law Review**, v. 90, p. 641–655, 2010.
- KLAUTAU FILHO, P. D. T. D. Ronald Dworkin: justiça, direito e unidade de valor. In: DIAS, J. C.; SIMÕES, S. A. D. S. (Coord.). **Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento**. São Paulo: Metodo, 2013. Cap. 11, p. 239-252.
- LYONS, D. Moral Limits of Dworkin’s Theory of Law and Legal Interpretation. **Boston University Law Review**, v. 90, p. 595–602, 2010.
- MACEDO JUNIOR, R. P. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MCCLAIN, L. C. Justice and Elegance for Hedgehogs - In Life, Law, and Literature. **Boston University Law Review**, v. 90, p. 863–904, 2014.
- REIMAN, J. On Knowing One Big Thing: Thoughts on Ronald Dworkin’s Justice for Hedgehogs. **Criminal Justice Ethics**, v. 32, p. 67–77, 2013.
- SOLUM, L. The Unit of Interpretation. **Boston University Law Review**, v. 90, p. 551–578, 2010.